

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2007

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de alteração ao art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de inserir, entre os bens suscetíveis de financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com equalização das taxas de juros, os aviões agrícolas.

Na Justificação, o autor enfatiza o papel do governo no esforço da agricultura brasileira para alcançar patamares elevados de produção e produtividade, sendo importante para esse processo a oferta de crédito em volumes gradativamente maiores e a taxas fixas de juros. Assinala, entretanto, que parte dos produtores rurais se ressentem da falta de linhas de crédito para o financiamento de aeronaves agrícolas, que, no atual desenvolvimento da agricultura brasileira, tornou-se recurso tecnológico estratégico, com emprego no combate às pragas e doenças e na semeadura e distribuição de sementes.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei foi ali

aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tatico, e dos Relatores Substitutos, Deputados Zonta e Valdir Colatto.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 07/03/2008 a 19/03/2008, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Designado inicialmente relator, o Dep. Carlos Melles apresentou parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto e pela sua aprovação, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão, tendo a proposição sido arquivada ao fim da legislatura, na forma regimental. Na atual legislatura, deferido o seu desarquivamento, foi inicialmente designado relator da proposição o Dep. Aguinaldo Ribeiro, que não apresentou manifestação.

Reaberto, nesta legislatura, novo prazo para recebimento de emendas, no período de 14/04/2011 a 27/04/2011, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Finalmente, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a LDO 2012, assim dispõe, no caput do seu art. 88:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”¹

¹ Os principais parágrafos do art. 88 rezam:

“§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento da despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la (...)

§ 3º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo. (...)

§ 9º As disposições deste Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I – no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II – no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes (...).”

O projeto em tela autoriza a inclusão do avião agrícola entre os ítems financiáveis pelo Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA.

Vale ressaltar que este programa insere-se na modalidade de crédito rural “Programas com Recursos do BNDES”, e vem sendo regulamentado por diversas e sucessivas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Atualmente, as operações do MODERFROTA ao amparo de recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e, ainda, a condições especiais², entre as quais destacamos:

- a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;
- b) finalidade: aquisição financiada, isoladamente ou não, de:

I – itens novos: tratores e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café;

II – itens usados: tratores e colheitadeiras com idade máxima de oito e dez anos, respectivamente, isolados ou associados com sua plataforma de corte, pulverizadores autopropelidos, montados ou de arrasto, com tanques acima de 2.000 litros e barras de dezoito metros ou mais, plantadeiras acima de nove linhas e semeadoras acima de quinze linhas com idade máxima de cinco anos, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionário autorizado;

- c) limite de crédito: 90% do valor dos bens objeto do financiamento;

² As Resoluções nº 3.979 (art. 1º) e nº 4.049 (art. 2º) são, atualmente, as principais resoluções que regulamentam a matéria. Outras resoluções anteriores são as seguintes: Res. nº 3.225; Res. nº 3.370 (art. 1º); Res. nº 3.474 (art. 3º); Res. nº 3.588 (art. 4º); Res. nº 3.595 (art. 3º); e Res. nº 3.603 (art. 3º), todas do CMN.

- d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a.;
- e) prazo de reembolso para itens novos: até 8 anos quando o crédito for destinado à aquisição de:
 - I – equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café;
 - II – tratores;
 - III – implementos agrícolas isolados ou associados; e
 - IV – colheitadeiras, isoladas ou associadas com sua(s) plataforma(s) de corte, desde que faturada(s) em conjunto;
- f) prazos de reembolso para itens usados: até 4 (quatro) anos quando o crédito for destinado à aquisição de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas isolados ou associados.

Já a remuneração incidente sobre o valor do crédito concedido será de: (a) 0,75% a.a. para o BNDES; e (b) 2,5% a.a. para a instituição financeira. Finalmente, para produtores que se enquadrem como beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), podem ser concedidos financiamentos ao amparo do Moderfrota, observadas as seguintes condições especiais: (a) limite de crédito: 100% do valor dos bens objeto do financiamento; e (b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a.

Vale observar que, nas mais recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional que regulamentam a matéria, não são mais citados limites específicos para os recursos destinados ao MODERFROTA³. Assim, também os financiamentos referentes a aviões agrícolas não seriam,

³ Anteriormente, estes eram limitados a até R\$ 2,5 bilhões, a serem aplicados no período de 1/7/2008 a 30/6/2009.

em princípio, limitados. De toda forma, o valor referente a estes financiamentos parece ser de fácil inclusão nos limites globais do Programa⁴.

Destarte, ante o pronunciamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – de que o projeto dará aos agricultores a possibilidade de ampliar e renovar suas frotas e prestar melhores serviços com preço final menor e, ainda, que o Governo brasileiro estará dando melhores condições tecnológicas para os produtores concorrerem no mercado externo – e, estabelecido que a inclusão do avião agrícola, entre os bens financiáveis pelo MODERFROTA, não representa prejuízo ao financiamento dos demais itens, uma vez que já não se limitam os recursos destinados ao programa, somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em exame.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 992, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2012.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2012_13464

⁴ Consulta (em 2009) formulada ao SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, informou que: (i) a frota brasileira de aviões agrícolas era estimada em cerca de 1350 aeronaves, as quais tratam área de aproximadamente 20 milhões de hectares/ano; e (ii) prevê-se que, nos próximos anos, a frota crescerá à razão de 70 aeronaves por ano, sendo que aproximadamente 50% serão aeronaves novas, de fabricação nacional, e 50% aeronaves importadas, novas e usadas, ao custo unitário aproximado de R\$ 725 mil (aeronave Ipanema, propulsada a álcool e fabricada pela Embraer).